MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 038/2018.
EDITAL Nº: 003/2018.
MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas do Município de Córrego Fundo/MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via WEB e em tempo real, em rede especializada de serviços, visando a formação de registro de Preços.

O município de Córrego Fundo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, vem apresentar justificativa para a anulação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando a tramitação do Processo 1.031.635 junto ao TCE/MG que tem como objeto denúncia formulada acerca de itens do edital deste certame;

Considerando a licitação transcorreu normalmente e houve a deliberação pela ***"não adjudicação"*** do objeto do certame até que fosse deliberada a regularidade total do edital por aquele Órgão de Controle;

Considerando a análise técnica do TCE – MG entendeu haver as irregularidades de:

a) ausência de estudo de demanda e dos quantitativos e preços unitários na fase interna do processo licitatório;
b) ausência de pesquisa de preços para os serviços de manutenção, incluindo a mão de obra, e aquisições de peças e combustível;

Considerando que com as irregularidades retro apontadas, por contrariarem os princípios da legalidade e da ampla participação, o órgão de controle TCEMG pode determinar a anulação do certame e/ou, caso já tenha sido firmado contrato, aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, acatando sugestão da Unidade Técnica;

Considerando que o certame foi suspenso antes da homologação, tendo em vista a tramitação do Processo 1.031.635 junto ao TCE/MG sendo que a Pregoeira deliberou por não adjudicar o objeto do certame, até que seja deliberada a regularidade total do edital por aquele Órgão de Controle.

Considerando que a lei 8.666/93 prevê, em seu art. 49, a possibilidade de anulação do certame por vícios de legalidade;

Considerando que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe: *"a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anilá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

Considerando que no início da licitação são possíveis quaisquer correções, no entanto, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento.

Considerando que a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

> *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando* ***eivados de vícios que os tornam ilegais,*** *porque deles não se originam direitos; ou* ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*** *respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Considerando que a anulação *ex officio* do ato administrativo é possível e consolidada pelas Súmulas nº 346[1] e 473[2] do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é instituto que merece especial atenção, posto que está intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança.

Considerando que deve-se buscar, sempre que possível, a convalidação[3] dos efeitos produzidos pelo ato viciado, porém, no caso em tela, não há como realizar qualquer procedimento apto a promover a convalidação por se tratar de vício insanável;

Considerando que no caso em tela, a continuação do procedimento viciado poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, o que autoriza, em tese, a Administração Pública a lançar mão da anulação, amparada nas disposições legais;

---

[1] STF Súmula nº 346 - 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 151. Administração pública – declaração da nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[2] STF Súmula nº 473 – 03/12/1969 – DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração pública – anulação ou revogação dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[3] Convalidação é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 253)

Considerando que o próprio edital do **Pregão nº 003/2018**, no item 21.24, traz o seguinte acerca da revogação: *"Reserva-se o Município de Córrego Fundo a faculdade de revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade a presente licitação, bem como o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização às licitantes"*

Considerando que por tudo isso, a Administração ao constatar o vício de legalidade poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

Recomendamos a **ANULAÇÃO** do Pregão nº 003/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por motivo de vícios de legalidade, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Córrego Fundo/MG, 16 de dezembro de 2019

Jaine Cristina Rodrigues Crecêncio
Prefeita em exercício